

**PROTOCOLO Nº:** 848005/19  
**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA  
**INTERESSADO:** MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 130/20

*Consulta. Fundo de Previdência Municipal de Araucária. Regime especial de aposentadoria de professores da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio. Equiparação entre professores e pedagogos (suporte pedagógico). Impossibilidade. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3772 e no Tema de Repercussão Geral nº 965. Jurisprudência consolidada desta Corte de Contas na Súmula nº 13. Pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela expedição de resposta nos termos consignados no parecer ministerial.*

Trata-se de consulta formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária (peça 3), por meio do qual o Presidente do Conselho Administrativo formula os seguintes questionamentos:

- A Lei nº 3.479 de junho de 2019 ao alterar a nomenclatura para professor pedagogo terá seus efeitos para contagem da concessão da aposentadoria especial de magistério aplicados a data de ingresso no serviço público, mesmo que a época o cargo no qual o servidor ingressou não era considerado como efetivo exercício de magistério?
- A Lei nº 3.479/2019 poderá ser aplicada de forma retroativa, diga-se a contagem do prazo desde a data do ingresso no serviço público, mesmo que o texto de lei não traga de maneira expressa a sua aplicabilidade de forma retroativa?
- Qual é a data inicial para o cômputo da contagem do prazo de serviço público de efetivo exercício de magistério, conforme entendimento deste Tribunal de Contas, para fins previdenciários dos servidores pedagogos com base na legislação apresentada que alterou a nomenclatura do cargo de Pedagogo para Professor Pedagogo?
- É constitucional, conforme o entendimento deste Tribunal de Contas, a aplicação retroativa da Lei nº 3.479/2019?

O parecer jurídico foi juntado pelo consulente à peça 4.

O Relator, Conselheiro Durval Amaral, proferiu juízo positivo de admissibilidade por meio do Despacho nº 1703/19 (peça 6), consignando que, a

despeito de se tratar de caso concreto, “o reflexo da interpretação da Lei Municipal n.º 3.479/2019 pode refletir diretamente na aposentadoria de diversos servidores do Município de Araucária, o que demanda a análise por esta C. Corte, justamente por inserir-se em matéria de sua competência, e, por conseguinte, a formulação de resposta em tese”.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação nº 15/20 (peça 8), em que colacionou os julgados da Corte sobre a matéria consultada.

Considerando que as decisões arroladas não enfrentaram diretamente as questões formuladas, o relator determinou o regular processamento do feito (Despacho nº 166/20, peça 9).

O Município de Araucária interviu voluntariamente no processo por meio de petição (peça 13), em que esclareceu o contexto fático e jurídico de promulgação da legislação municipal. Também foram juntados documentos (peças 14 e 15).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização emitiu o Despacho nº 192/20 (peça 16) em que informou não vislumbrar “impactos nos sistemas ou fiscalizações desta Corte advindos de Decisão do presente expediente”.

O Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária (SISMMAR) compareceu aos autos para requerer sua habilitação no processo como terceiro interessado (peças 18-24).

O Conselheiro relator deferiu, em caráter excepcional, a juntada aos autos da manifestação do Município de Araucária, por considerar que o teor jurídico da manifestação complementa o parecer colacionado pelo consultante (Despacho nº 228/20, peça 25). No mesmo ato decisório foi rejeitado o pedido do SISMMAR de intervenção como terceiro interessado, em razão da natureza célere e objetiva dos processos de consulta. No entanto, o relator admitiu a habilitação da entidade sindical como *amicus curiae*.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se por meio do Parecer nº 857/20 (peça 28), em que ofereceu as seguintes sugestões de resposta:

1. Nenhuma lei que se limite a alterar a nomenclatura de um cargo ou sua posição na estrutura administrativa da entidade pública tem o condão de alterar sua natureza. Se a lei viesse a alterar a natureza de um cargo público, teria que prever a situação dos atuais servidores dele ocupantes, que prestaram concurso para cargo diverso, bem como outras adaptações necessárias. A Lei 3479/19, ao alterar o nome do cargo de Pedagogo para Professor-Pedagogo e inseri-lo no Quadro Próprio do Magistério de Araucária não alterou sua natureza, portanto, seus ocupantes continuam não fazendo jus à aposentadoria especial do magistério prevista no § 5º do art. 40 e § 8º do art. 201, ambos da Constituição Federal;

2. A lei nº 3479/19 se aplica conforme a previsão de sua vigência, não havendo que se falar em aplicação retroativa, caso não haja previsão. Como visto, as suas alterações para incluir Pedagogos (profissionais especialistas em educação) no Quadro Próprio do Magistério não implicam na alteração do respectivo regime previdenciário e, muito menos, conceder-lhes aposentadoria especial do magistério. Não sendo cargo de efetivo exercício do magistério (atividade em sala de aula), não admite aposentadoria especial de magistério. Para este ponto, é indiferente se a lei retroage ou não;

3. A data inicial para o cômputo da contagem do prazo de serviço público de efetivo exercício de magistério é a data do início do efetivo exercício do magistério. Servidores pedagogos que nunca exerceram o magistério em sala de aula não fazem e não farão jus à aposentadoria especial de magistério prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, sendo irrelevante a alteração de nome de seus cargos, bem como sua inserção em Quadro Próprio do Magistério;

4. A aplicação retroativa da lei 3479/29 já foi tratada no item 2.

É o breve relatório.

Preliminarmente, registra o *Parquet* que a despeito da existência de jurisprudência vinculante do STF sobre o tema, bem como decisão com caráter normativo desta Corte, o que justificaria a aplicação do disposto no art. 313, §4º, do RITCE-PR,<sup>1</sup> o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo relator impõe a apreciação de mérito das questões formuladas, o que será feito na sequência.

A consulta versa sobre a repercussão jurídica decorrente de mudança promovida pela Lei Municipal nº 3.479/2019, que alterou a Lei Municipal nº 1.835/2008 para incluir os pedagogos (atividade de suporte pedagógico) no Quadro Próprio do Magistério de Araucária, equiparando os cargos de “professor docência” e de “professor pedagogo” como profissionais do magistério.

A partir dessa modificação legislativa, o consulente parece adotar como pressuposto o entendimento de que os “professores pedagogos” deveriam ser equiparados aos “professores docentes” para o fim de concessão de aposentadoria especial do magistério (regime especial disciplinado pelo art. 40, §5º e art. 201, §8º, ambos da Constituição).

No entanto, como bem registrado pela unidade técnica, esta manobra legislativa não tem o condão de alcançar o objetivo pretendido. Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Tribunal de Contas, rejeita a pretendida equiparação, limitando o regime especial de aposentadoria do magistério apenas aos professores que efetivamente exercem a docência, ou seja, que ministram aulas na educação infantil e no ensino fundamental e médio, restando

---

<sup>1</sup> Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...) § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

excluídos os demais profissionais do suporte educacional, como é o caso dos pedagogos.

Essa segregação de regimes previdenciários, é importante destacar, não diminui a relevância dos profissionais do suporte educacional, que permanecem responsáveis por funções de mais alta importância para o sistema educacional brasileiro. A distinção decorre de opção feita pela Constituição brasileira, que reduziu a idade de aposentadoria dos professores como forma de compensação do desgaste decorrente do exercício do magistério em sala de aula.

Assim, ainda que o professor (docente) possa desempenhar atribuições de direção, coordenação e assessoramento pedagógico,<sup>2</sup> sua vocação originária é justamente a atuação em contato direto e constante com os alunos, em sala de aula, atividade reputada pelo constituinte como excessivamente desgastante, tanto do ponto físico como psicológico. É essa peculiaridade, não identificada nas demais carreiras do suporte educacional, que autoriza o tratamento previdenciário privilegiado para o professor.

Veja-se que a própria Lei Municipal nº 1.835/2008, com as alterações da Lei Municipal nº 3.479/2019, reconhece a diferença de atribuições entre o “professor docente” e o “professor-pedagogo”, cabendo apenas àquele a atuação em sala de aula, enquanto ao professor-pedagogo é atribuído o exercício de atividades de suporte pedagógico (art. 6º da Lei Municipal nº 1.835/2008).<sup>3</sup> As atribuições estão descritas no Anexo I da Lei:<sup>4</sup>

#### DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DE DOCÊNCIA [professor docente]

1. Planejar e ministrar aulas nos dias letivos;
2. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
3. Avaliar os alunos de acordo com a Proposta Pedagógica da Unidade Educacional;
4. Participar integralmente de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;

---

<sup>2</sup> De acordo com o art. 67, §2º, da Lei nº 9.394/96, constituem funções inerentes à docência a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhadas por professor e em unidades de educação básica. Embora o dispositivo faça menção também aos “especialistas em educação”, tal categoria foi excluída do regime especial de aposentadoria pela decisão do STF proferida na ADI 3772.

<sup>3</sup> Art. 6º O Quadro Próprio do Magistério Público Municipal é constituído pelos cargos de Profissional do Magistério - Professor Docência I, Profissional do Magistério - Professor Docência II e Profissional do Magistério - Professor Pedagogo, conforme Anexo IV desta Lei, correspondentes a: I - Profissional do Magistério - Professor Docência I: professor que desenvolve as atividades descritas nesta Lei como Docência I; II - Profissional do Magistério - Professor Docência II: professor que desenvolve as atividades descritas nesta Lei como Docência II; III - Profissional do Magistério - Professor Pedagogo: pedagogo que desenvolve as atividades descritas nesta Lei como Suporte Pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 3479/2019)

<sup>4</sup> Legislação pode ser consultada no link: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/a/araucaria/lei-ordinaria/2008/183/1835/lei-ordinaria-n-1835-2008-institui-e-disciplina-o-plano-de-cargos-carreiras-e- vencimentos-do-quadro-proprio-do-magisterio-de-araucaria-conforme-especifica>

5. Participar do planejamento geral da Unidade Educacional;
6. Participar da escolha do livro didático e utilizar o material conforme currículo do Município;
7. Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, cursos, e outros eventos da área educacional;
8. Zelar pela integridade física e moral do aluno;
9. Participar da elaboração e avaliação das propostas curriculares de cada unidade visando a aprendizagem dos alunos;
10. Elaborar projetos pedagógicos;
11. Confeccionar material didático;
12. Realizar atividades extra-classe com os estudantes em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;
13. Avaliar e participar do encaminhamento dos alunos com dificuldades de aprendizagem, para os setores específicos de atendimento;
14. Selecionar, apresentar e revisar conteúdos didáticos;
15. Participar do processo de inclusão do aluno com necessidades especiais no ensino regular;
16. Incentivar os alunos a participarem de conselho escolar, feiras culturais e conselhos de representantes;
17. Colaborar na realização de atividades de articulação da Unidade Educacional com a família do aluno e a comunidade;
18. Orientar e incentivar o aluno para a pesquisa;
19. Participar do conselho de classe;
20. Incentivar o gosto pela leitura;
21. Participar da elaboração e aplicação do regimento da Unidade Educacional;
22. Participar da elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica da Unidade Educacional;
23. Orientar o aluno quanto à conservação da Unidade Educacional e dos seus equipamentos;
24. Contribuir para a aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação federal do ensino;
25. Propor a aquisição de equipamentos que venham favorecer às atividades de ensino-aprendizagem;
26. Planejar, estabelecer estratégias e realizar atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
27. Analisar dados referentes à aprovação, reprovação e evasão escolar;
28. Participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
29. Desenvolver pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas e debates, estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de discussão, elaboração do currículo e da proposta pedagógica da Unidade Educacional, em comum acordo com as Leis Federais;
30. Manter atualizados os registros de aula, frequência e de aproveitamento escolar do aluno;
31. Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio da Unidade Educacional;
32. Apresentar propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino;
33. Participar da gestão democrática da Unidade Educacional;
34. Oferecer capacitação e assessoramento aos demais profissionais do Magistério.

35. Realizar assessoramento pedagógico nas Unidades Educacionais. (Redação dada pela Lei nº 3557/2019)

CARGO: PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - **PROFESSOR PEDAGOGO**  
(Redação dada pela Lei nº 3479/2019)

## DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DE **SUORTE PEDAGÓGICO**

A função do pedagogo(a) professor pedagogo(a) é organizar, articular e coordenar o trabalho pedagógico desenvolvido pela Escola/CMEI com vistas a atingir os objetivos discutidos e descritos coletivamente na Proposta Pedagógica, de acordo com o que segue: (Redação dada pela Lei nº 3479/2019)

1. Participar da elaboração e atualização da Diretriz Municipal da Educação.
2. Mediar a elaboração da proposta pedagógica da Escola/ Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI's, de acordo com as políticas educacionais, considerando a Diretriz Municipal de Educação, as orientações do Conselho Municipal de Educação e as Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação e as orientações da mantenedora, de forma a efetivá-la.
3. Elaborar projetos de intervenção conforme a realidade das Escolas e dos CMEI's, para a melhoria do processo educativo.
4. Acompanhar o planejamento e o desenvolvimento do trabalho pedagógico realizado pelos professores.
5. Assessorar e intervir no planejamento do professor, quanto a práxis pedagógica e em consonância com os objetivos expressos na Proposta Pedagógica.
6. Mediar o planejamento de forma a possibilitar o desenvolvimento escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais, em relação aos aspectos pedagógicos, qualificando-o no processo de inclusão nas Escolas e nos CMEI's.
7. Mediar o trabalho entre os professores e demais profissionais dos serviços e apoios especializados de alunos com necessidades educacionais especiais, buscando subsídios que efetivem e articulem o trabalho pedagógico entre Educação Especial e Ensino Regular.
8. Planejar em conjunto com o coletivo das Escolas e dos CMEI's a intervenção propositada em Conselho de Classe.
9. Levantar e informar ao coletivo de profissionais das Escolas e dos CMEI's, e comunidade os dados do aproveitamento escolar/pedagógico buscando a articulação com outros profissionais e outras instituições.
10. Promover a mediação e assessoramento ao professor na seleção e uso de recursos didáticos para o ensino aprendizagem dos conteúdos escolares em espaços como: laboratórios, bibliotecas, entre outros.
11. Coordenar a aquisição de materiais e equipamentos de uso didático pedagógico.
12. Participar e incentivar o funcionamento dos mecanismos de Gestão Democrática existentes nas Escolas e nos CMEI's.

13. Promover o trabalho de representatividade para qualificar à participação e discussão no processo de gestão democrática dos diversos segmentos.
14. Orientar, acompanhar e assinar periodicamente os registros escolares.
15. Implementar ações que viabilizem práticas pedagógicas que promovam as discussões sobre a diversidade e inclusão social.
16. Participar da análise e escolha do livro didático.
17. Elaborar em conjunto com o coletivo da Escola e do CMEI, o projeto de formação continuada para o aprimoramento teórico-metodológico.
18. Desenvolver processo contínuo pessoal e profissional de fundamentação teórico/prática.
19. Pesquisar e fornecer subsídio teórico-metodológico que atendam as necessidades do trabalho pedagógico.
20. Organizar reuniões de estudo para a reflexão e aprofundamento de temas relativos ao trabalho pedagógico das Escolas e dos CMEI's.
21. Participar de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas.
22. Participar de palestras, seminários, congressos encontros pedagógicos, cursos e outros eventos da área educacional.
23. Coordenar a elaboração coletiva da Proposta Pedagógica, do Regimento Escolar e do Plano de Ação da Escola e do CMEI.
24. Buscar juntamente com os demais segmentos condições para a participação dos profissionais das Escolas, dos CMEI's e da comunidade na construção da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar.
25. Subsidiar teoricamente a comunidade escolar dentro do princípio da Gestão Democrática à construção da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar, conforme a orientação da Mantenedora.
26. Participar da organização das turmas, do calendário escolar, da distribuição das aulas, da reposição de dias letivos, do horário semanal de aulas.
27. Participar dos planejamentos e organização dos espaços e tempos das Escolas e dos CMEI's, para projetos de apoio pedagógico.
28. Organizar nas horas atividades do professor e do pedagogo professor pedagogo material teórico/prático para estudo, planejamento e reflexão do processo de ensino aprendizagem. (Redação dada pela Lei nº 3479/2019)
29. Participar de estudos e pesquisas na área de Educação.
30. Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino.
31. Desenvolver projetos de interação das Escolas e dos CMEI's, com a comunidade ampliando espaços de participação nas atividades pedagógicas e culturais.
32. Participar do Conselho Escolar subsidiando teórica e metodologicamente as reflexões e decisões sobre o trabalho pedagógico escolar.
33. Incentivar e propiciar a participação da comunidade escolar nos diversos momentos e órgãos colegiados das Escolas e dos CMEI's.
34. Respeitar, orientar e cumprir os preceitos constitucionais, a legislação educacional em vigor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, como fundamentos da prática educativa em conjunto com os demais profissionais da educação através da formação continuada ofertada pela Secretaria Municipal de Educação, pelas Escolas e pelos CMEI's.

35. Orientar os pais ou responsáveis legais dos alunos, da necessidade da avaliação psicoeducacional e efetivação de seus possíveis encaminhamentos.
36. Comunicar aos órgãos competentes o não cumprimento dos encaminhamentos propostos pela avaliação psicoeducacional.
37. Mediar junto às famílias questões referentes à frequência escolar dos alunos.
38. Organizar e coordenar com a Direção os Conselhos de Classe de forma a garantir o processo coletivo de reflexão-ação sobre o trabalho pedagógico.
39. Acompanhar e assessorar o professor na seleção de procedimentos de avaliação do rendimento de aprendizagem, adequando-os aos objetivos previstos na Proposta Pedagógica.
40. Organizar, juntamente com o professor(a), registros de acompanhamento da vida escolar do aluno.
41. Orientar e acompanhar a efetivação de procedimentos didáticos-pedagógicos.
42. Promover a análise coletiva dos dados de aproveitamento escolar de forma qualitativa, com o objetivo de estabelecer ações internas nas Escolas, nos CMEI's e intervenções da Mantenedora.
43. Participar dos processos de avaliação do estágio probatório.
44. Participar da equipe multidisciplinar no processo de avaliação pedagógica do aluno, com necessidades educacionais especiais.
45. Cumprir a hora-atividade realizando planejamentos, estudos, participando de assessoramentos e cursos.
46. Incentivar os alunos para participarem do Conselho Escolar, feiras culturais e grêmio estudantil. (Redação dada pela Lei nº 2394/2011)

Aliás, o tema é objeto de consolidada jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, que sobre ele se manifestou expressamente ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3772, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, **desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação**, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

---

(ADI 3772, Relator: CARLOS BRITTO, Relator p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 de 26-03-2009) (sem destaque no original)

A decisão tem como premissa a distinção operada pela própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/1998 –, que em seu art. 61 diferencia as categorias de profissionais da educação escolar básica:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

A legislação nacional, portanto, distingue de maneira expressa a categoria de professor (art. 61, I) das demais categorias de apoio técnico, como a orientação educacional e o suporte pedagógico (previstas notadamente no art. 61, II e III). À primeira é atribuída a função de docência, de exercício do magistério em sala de aula, cabendo exclusivamente a seus integrantes o regime diferenciado de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição, desde que as atribuições do cargo tenham sido exercidas exclusivamente no âmbito da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio.

Para além das atividades de tablado, o STF também reconheceu a possibilidade de os professores exercentes da docência (art. 61, I, da LDB) contabilizarem como de efetivo exercício do magistério o período de desempenho das funções de coordenação, assessoramento pedagógico e direção de unidade escolar, desde que executadas em instituição de educação básica. Assim, foi dada interpretação conforme ao art. 67, §2º, da LDB,<sup>5</sup> para excluir os especialistas em

---

<sup>5</sup> Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: (...) § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de

educação (categorias contempladas especialmente no art. 61, II e III, da LDB) do regime especial de aposentadoria.

Não é demais lembrar que as decisões definitivas de mérito proferidas em ADI pelo Supremo Tribunal Federal possuem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e sobre a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, conforme previsão expressa do art. 102, §2º, da Constituição.<sup>6</sup> Os Tribunais de Contas, por desempenharem função administrativa, sujeitam-se igualmente à jurisprudência vinculante do STF.

Para reforçar e uniformizar a aplicação da referida legislação no âmbito dos Municípios e do Estado do Paraná, esta Corte editou a Súmula nº 13, que nada fez além de reiterar os termos da decisão do STF, como se extrai de seu enunciado:

SÚMULA Nº 13 - São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, **excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas** em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério. (sem destaque no original)

O Município de Araucária, ao se manifestar no processo (peça 13), noticiou que a questão já foi judicializada pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária mediante a instauração de Ação Declaratória, autuada sob o nº 0007200-79.2011.8.16.0025, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária. Embora a ação tenha sido ajuizada previamente à edição da Lei Municipal nº 3.479/2019, o seu tema de fundo é exatamente a questão posta nesta Consulta.

Foi informado, ainda, que a sentença do juízo de primeiro grau julgou a demanda parcialmente procedente para reconhecer a isonomia entre os cargos integrantes do Quadro do Magistério, inclusive para fins de obtenção de aposentadoria especial de professor.

---

unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

<sup>6</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

---

Em grau de apelação, porém, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação nº 1454463-7), que se amparou na decisão do STF proferida na ADI 3772 para concluir pela impossibilidade de os especialistas em educação (pedagogos) serem equiparados aos professores para fins de acesso ao regime especial de aposentadoria. Houve interposição de Recurso Especial (não conhecido na origem e não conhecido pelo STJ, ao julgar o Agravo interposto) e de Recurso Extraordinário, negado na origem.

Foi interposto Agravo ao Supremo Tribunal Federal (ARE 1.189.421-PR), em que o Presidente da Corte, Dias Toffoli, concluiu que a matéria do recurso já fora apreciada no Recurso Extraordinário nº 1.039.644, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral (Tema 965). Por isso, determinou a baixa dos autos para que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adote o procedimento previsto no art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil. Tais dispositivos preconizam que:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

A seu turno, ao julgar o Tema 965 de repercussão geral, o STF fixou tese perfeitamente alinhada ao entendimento já formado na ADI 3772, como se extrai do enunciado:

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Assim, embora ainda não tenha transitado em julgado, o desfecho da mencionada ação judicial é desde já conhecido: assim que devidamente provocado, o TJ-PR deverá manejar o disposto no art. 1.030, I, “a”, do CPC, determinando a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário interposto, tendo

em vista que o Acórdão recorrido está em conformidade com a interpretação dada à matéria pelo STF no Tema 965.

Ora, se a própria Suprema Corte já definiu de maneira sólida, em precedente vinculante, o entendimento sobre a matéria debatida naqueles autos, não há mais possibilidade de modificação de interpretação por instâncias inferiores. Aliás, a apresentação da Consulta a este Tribunal de Contas parece constituir tentativa oblíqua de obtenção de entendimento diverso daquele já cristalizado na seara jurisdicional.

Conclui-se, então, que a jurisprudência consolidada do STF e desta Corte desconstitui o pressuposto adotado pelo consulente, de que seria possível a equiparação de “professor pedagogo” a “professor docente” para fins previdenciários. Ainda, a detida análise da legislação local aponta que inexistente qualquer peculiaridade normativa que autorize a concessão de tratamento isonômico entre docentes e profissionais da área de suporte pedagógico.

Com isso, as questões formuladas perdem objeto, eis que adotam a premissa de que a equiparação seria decorrência natural das mudanças legislativas promovidas pela Lei Municipal nº 3.479/2019. Considerando, nessa toada, que processos de consulta se limitam à apreciação objetiva e em tese de matérias relativas ao controle externo, resta descabida a cogitação de eventuais situações concretas que destoem do panorama abstrato ora avaliado.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelo oferecimento de resposta nos seguintes termos: *o cargo de “professor pedagogo” previsto na Lei Municipal nº 1.835/2008, de Araucária, com as modificações promovidas pela Lei Municipal nº 3.479/2019, não possui atribuição legal de ministrar aulas aos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental e médio, motivo pelo qual não tem direito ao regime de aposentadoria especial de professor previsto no art. 40, §5º e no art. 201, §8º, ambos da Constituição Federal, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADI 3772 e Tema de Repercussão Geral nº 965) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Súmula nº 13).*

Curitiba, 3 de julho de 2020.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas